



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-08-16

SEB

=====

46 TC-002066/026/12

Agravante: Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita Municipal de Holambra à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de julho de 2016, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Holambra, referentes ao exercício de 2012.

Advogados: Arthur Augusto Campos Freire (OAB/SP nº 266.329), Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255) e outros.

Acompanham: TC-002066/126/12 e Expedientes: TC-001262/003/12, TC-001265/003/12, TC-002995/003/12, TC-000677/003/13, TC-022902/026/13, TC-044621/026/13, TC-000012/003/14, TC-021537/026/15 e TC-003701/026/16.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **AGRAVO** interposto por **MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA**, contra despacho¹ que indeferiu o processamento dos segundos embargos de declaração opostos contra decisão proferida por este E. Plenário².

Todo o inconformismo derivou da emissão de parecer desfavorável³ às contas da Prefeitura, relativas ao exercício de 2012, confirmada em sede de pedido de reexame⁴.

¹ Embargos de Declaração (Expedientes TC's-0000851/003/16 e 000933/003/16), Despacho proferido pelo Conselheiro Substituto Samy Wurman, publicado no DOE de 16-07-2016 (fls. 655/656).

² Embargos de Declaração Rejeitados (Expediente TC-004679/026/16), Sessão do Tribunal Pleno de 04-05-2016, de minha Relatoria. Acórdão publicado no DOE de 07-06-2016 (fls. 564/573).

³ Segunda Câmara, sessão de 02-12-2014, de minha relatoria. Parecer desfavorável publicado no DOE de 01-09-2015 (fls. 326/361).

⁴ Tribunal Pleno, sessão de 02-12-2015, de minha relatoria. Pedido de reexame conhecido e não provido, publicado no DOE de 02-02-2016 (fls. 518/543).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 A **Agravante** (fls. 658/667) sustentou que não deve ser mantida a decisão que indeferiu *in limine* dos embargos de declaração, tendo em vista que esses atenderam todas as exigências contidas na Lei Complementar estadual nº 709/93, ao buscar tão somente esclarecer dúvidas, omissões e controvérsias em face da redação do parecer proferido por esta E. Corte e não apenas rediscutir o mérito da matéria apreciada.

Assim, considerando o atendimento dos requisitos do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, afirmou que o agravo deve ser conhecido e processado.

Insistiu que os resultados contábeis apurados por este E. Tribunal são contraditórios com aqueles constantes do Portal da Transparência Municipal, comportando, portanto, ajustes nesta fase processual, posto que não houve o trânsito em julgado da decisão recorrida. Na época, foi juntado aos autos laudo pericial demonstrando inconsistências nos valores de receitas e despesas, com o único intuito de buscar esclarecimentos quanto aos critérios adotados para concluir que os empenhos no montante de R\$ 9.158.723,86 realmente estavam processados, posto que o cruzamento de informações com os dados contábeis dos exercícios posteriores a 2012 indicavam a inexistência de reempenho das despesas canceladas.

Anotou que não houve esclarecimentos sobre os efeitos do Decreto nº 866/13, mencionado no parecer, isto é, quais foram os credores que compareceram ao Poder Executivo para reclamar valores indevidamente cancelados pela Administração Municipal.

Aduziu, em relação ao FUNDEB, que o laudo pericial anexado aos autos comprovou a existência de erro de cálculo aritmético passível de correção e esclarecimentos.

Apregou que a decisão recorrida deixou de reconhecer como correto o procedimento adotado em 2013 pela atual Administração quanto às compensações previdenciárias, que serão analisadas em autos apartados, porquanto ao atestar que *“o atual Prefeito em 2013 foi quem tomou as providências necessárias para o cumprimento das obrigações”*, concluiu como acertada a decisão do Poder Executivo.

Quanto à suposta infração ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consignou que não houve esclarecimento sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contradição relativa às disponibilidades financeiras existentes em 31-12-2012.

Por estas razões, requereu o conhecimento e processamento do agravo, tendo em vista que o mesmo se amolda às hipóteses previstas nos artigos 64 da Lei Complementar nº 709/93⁵ e 489 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, a fim de permitir o juízo de retratação previsto no artigo 65 da Lei Complementar nº 709/93 ou, na remota hipótese da submissão do apelo ao julgamento da respectiva Câmara ou Tribunal Pleno, poderá se valer da oportunidade de articular defesa oral, nos termos do disposto no artigo 109 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O despacho foi publicado no DOE de 16-07-16 (fl. 656), de sorte que o agravo interposto em 22-07-15 (fl. 658) é tempestivo⁶.

2.2 Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As alegações da Agravante de que os pedidos formulados não foram apreciados em sua integralidade, pois não teriam sido esclarecidas as controvérsias suscitadas e nem afastadas as omissões apontadas, não merecem acolhimento, porquanto a matéria foi exaustivamente debatida

⁵ **"Artigo 64: O agravo terá por fundamento:**
I – ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;
II – errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;
III – contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas; ou
IV – inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa".

⁶ **"Lei Complementar nº 709/1993:**
Artigo 63: O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial ou ciência da parte da decisão ou por despacho objeto do recurso".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quando da apreciação das contas, do pedido de reexame e dos primeiros embargos de declaração, sendo, inclusive, analisada toda a documentação acostada aos autos.

Embora não haja necessidade de nova explanação, permito-me relembrar alguns aspectos constantes dos autos que afastam por completo a pretensão da Agravante sobre os pontos que ensejaram a emissão do parecer desfavorável à aprovação de suas contas.

3.2 Em relação aos **Encargos Sociais**, (fl. 568) “... *constou do r. voto que ‘...No que se refere ao parcelamento dos recolhimentos em atraso relativos ao exercício de 2012 observo que ao assumir a Prefeitura o atual Prefeito em 2013 foi quem tomou as providências necessárias para o cumprimento das obrigações, assim no exercício em exame a falha permanece’.*

Portanto, não subsiste o inconformismo da Embargante, que não poderá ser beneficiada pela boa atuação do seu sucessor”.

3.3 No que se refere ao **FUNDEB**, restou claramente demonstrado (fl. 535) que o Município de Holambra empenhou 100% dos recursos, entretanto, após as glosas, **relativas aos restos a pagar não pagos até 31-03-13**, o percentual de aplicação atingiu **97,17%** dos recursos recebidos no exercício, ferindo o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07. A responsabilidade pelo pagamento dos restos a pagar apresentados em 31-12-2012, no montante de R\$ 212.543,57, no primeiro trimestre do exercício de 2013, recaiu efetivamente ao atual Prefeito Fernando Fiore de Godoy, no entanto a ex-Prefeita Margareti Rose de Oliveira Groot deixou na conta corrente do FUNDEB a importância de apenas R\$ 60.913,00, conforme documentos apresentados pela Fiscalização (fls. 178-A e 178-B do Anexo), insuficiente para o cumprimento do referido dispositivo legal.

3.4 No tocante ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, os cálculos foram realizados de acordo com as orientações traçadas no Manual desta Corte intitulado “*O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos*”, o qual preceitua que a disponibilidade de caixa é apurada da seguinte forma: o saldo constante no Balanço Patrimonial (fls. 18/22 do Anexo) de R\$ 1.174.285,92 menos os depósitos de R\$ 796.018,07 e as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



consignações de R\$ 533.424,38, inexistindo, assim saldo disponível. Com isso, em 31-12-12 restou comprovado que a Municipalidade possuía um montante de restos a pagar de R\$12.307.060,74⁷ e não havia saldo para a sua cobertura.

3.5 Por fim, quanto ao valor de R\$ 9.158.723,86 (restos a pagar), constou da r. decisão o seguinte (fls. 569/570):

(...)

Com relação ao montante de R\$ 9.158.723,86, que cuida dos empenhos liquidados e cancelados no exercício, a Equipe de Fiscalização, quando da inspeção “in loco”, apresentou a relação de fls. 120/151 do Anexo e, conforme bem demonstrado no voto revisor (fls. 534/535), trata-se de despesas contínuas, corriqueiras, tais como: pagamento de pessoal, FGTS, PASEP, Telefônica, Banco do Brasil, CETESB - Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental, além de inúmeros fornecedores.

A Fiscalização também acostou o Decreto nº 866, de 11-01-13 (fls. 579/580 do Anexo), que, em seu artigo 1º, previa expressamente que “Os credores do Município cujos créditos tenham sido processados e cancelados pela Administração Pública em 2012, terão o prazo de 30 (trinta) dias para se habilitarem através de apresentação dos competentes documentos protocolados na Prefeitura Municipal”, e assim não há como desconsiderá-las.

Não há que se falar que os restos a pagar se referem a “não processados”.

3.6 Portanto, restou comprovado que não ocorreu a alegada ausência de esclarecimentos nas decisões anteriormente proferidas por esta E. Corte, o que torna o presente agravo meramente protelatório.

7

Cálculo constante à fl. 536 dos autos:

Evolução da liquidez entre 30-04 e 31-12 do exercício de:

	2012
(-) Disponibilidades de Caixa em 30-04-2012	R\$ 3.049.020,07
(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30-04	R\$ 118.319,48
(-) Empenhos liquidados a pagar em 30-04	<u>R\$ 3.830.259,35</u>
(=) Iliquidez em 30-04-2012	(R\$ 899.558,76)
Disponibilidades de Caixa em 31-12-2012	R\$ 0,00
(-) Saldo de Restos a Pagar <u>Liquidados</u> em 31-12-2012	R\$ 3.148.336,88
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	<u>R\$ 9.158.723,86</u>
Iliquidez em 31-12-2012	(R\$ 12.307.060,74)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre esse tema, transcrevo trecho de interesse de voto condutor de autoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes no TC-001269/026/11⁸, recentemente decidido por este E. Plenário:

“... o embargante não pode a todo tempo vir reforçar suas teses de defesa e recurso, reutilizando-as ou as complementando, inclusive, sob pena, de prejuízo ao princípio da segurança jurídica” e, ainda, “considero que os argumentos já foram afastados anteriormente e não subsistem os acréscimos ora apresentados”.

Reiterei, na oportunidade, a *“firme disposição jurisprudencial dos Tribunais Superiores, mencionada na decisão combatida, a respeito da aplicação de penalidade pela utilização de recursos com intenção protelatória porque a prática prejudica o exercício da jurisdição”.*

(...)

*Em face de todo o exposto, considero que o despacho não padece dos vícios alegados e, assim, na esteira da manifestação do MPC, voto no sentido do **não provimento** do AGRAVO, para o fim de se manter a decisão atacada, determinando desde logo a remessa dos autos à Câmara Municipal de Barrinha, nos termos regimentais.*

3.7 Diante do exposto, voto pelo **desprovimento** do agravo, ratificando-se o despacho recorrido em todos os seus termos, com determinação para imediata remessa dos autos à Câmara Municipal de Holambra.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

⁸ Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Barrinha. Conhecido e não provido. Sessão de 18-05-2016.